

**PROCESSO Nº 2025/53216 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DECISÃO: Vistos.** Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. São Paulo, 10 de setembro de 2025. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Processo CPA nº 2025/00053216

(361/2025-E)

**Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Inovações advindas da alteração do art. 67 da Lei nº 6.015/73 e da r. decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça nos autos do processo SEI/CNJ nº 02179/2025 – Modificação no sentido de que basta a publicação do edital de proclamas eletrônico na serventia onde tramita o processo de habilitação de casamento – Necessidade de harmonização das NSCGJ ao regramento nacional – Proposta de inclusão de subitem adicional no item 59 e modificação da redação do subitem 89.2 ambos do Capítulo XVII das NSCGJ.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de expediente instaurado a partir da r. decisão proferida nos autos do processo SEI/CNJ nº 02179/2025, pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, que determinou “à *Coordenadoria de Gestão de Serviços e de Registro que adote as medidas necessárias com vistas à alteração do parágrafo único do art. 122 do Provimento n. 149/2023 para constar que, tratando-se de nubentes residentes em circunscrições diferentes, basta a publicação do*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (11/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00053216 e o código R41070TN.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Processo CPA nº 2025/00053216

*edital de proclamas eletrônico na serventia onde tramita o processo de habilitação de casamento”.*

Por ordem de Vossa Excelência, a r. decisão prolatada pelo Corregedor Nacional foi divulgada no DJe por meio do Comunicado CG nº 338/2025 (fls. 10 e 11/12).

Cientificada, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP se manifestou sobre a necessidade de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 23/24).

Após a decisão de fls. 26/28, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP reiterou sua manifestação anterior (fls. 36).

Para que dúvidas acerca do tema fossem sanadas, foi realizada reunião com o Presidente da ARPEN/SP em 27 de agosto de 2025 (fls. 42/43).

**É o relatório.**

A partir da edição da Lei nº 6.216 de 1975 até sua revogação em 2022, o art. 67 da Lei nº 6.015/73 teve a seguinte redação:

*Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.*

*§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver, em seguida, abrirá vista dos autos ao*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (11/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00053216 e o código R41070TN.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo CPA nº 2025/00053216

*órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.*

*§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao Juiz, que decidirá sem recurso.*

*§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.*

*§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.*

*§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o Juiz em igual prazo.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (11/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00053216 e o código R41070TN.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Processo CPA nº 2025/00053216

*§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.*

Com o advento da Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022, o mesmo art. 67 passou a assim ser redigido:

*Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.*

*§ 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

*§ 2º (Revogado).*

*§ 3º (Revogado).*

*§ 4º (Revogado).*

*§ 4º-A A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (11/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00053216 e o código R41070TN.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo CPA nº 2025/00053216**

*§ 5º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo.*

*§ 6º Quando a celebração do casamento ocorrer perante oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o oficial de registro em que foi realizada a habilitação, por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de habilitação.*

*§ 7º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial de registro.*

*§ 8º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes.*

A r. decisão proferida pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça leva para as Normas Nacionais parte das alterações legislativas promovidas, simplificando o procedimento de habilitação de casamento, nos casos da presença concomitante de dois requisitos: I) a publicação eletrônica do edital de proclamas; II) residência dos nubentes em circunscrições diversas. Verificados os pressupostos indicados, basta a publicação do edital de proclamas eletrônico na serventia onde tramita o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (11/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00053216 e o código R41070TN.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Processo CPA nº 2025/00053216

processo de habilitação de casamento, tornando desnecessária a dupla publicação.

No transcorrer do presente feito, cogitou-se a alteração do Capítulo XVII das NSCGJ não só no ponto específico tratado na decisão do E. Corregedor Nacional (suficiência da publicação do edital de proclamas eletrônico na serventia onde tramita o processo de habilitação de casamento), mas em toda a parte dos proclamas, com a revogação de itens já superados (fls. 26/28).

Todavia, durante a reunião realizada, o Presidente da ARPEN/SP, embora tenha confirmado que a publicação de editais na imprensa local é rara na atualidade, ponderou que a manutenção dos itens sobre o tema se mostra recomendável enquanto o art. 1.527 do Código Civil permanecer em vigor (*“Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver”*).

E é justamente em virtude do reconhecimento de que a revogação dos itens relativos à publicação do edital de proclamas em jornal físico seria açodada, que a sugestão apresentada pela ARPEN/SP não pode ser integralmente acolhida.

Com efeito, a modificação do item 62 e a revogação dos subitens 62.1 e 62.2 todos do Capítulo XVII das NSCGJ<sup>1</sup> (fls. 23/24 e 36) igualaria os regimes dos editais de proclamas físicos e eletrônicos,

<sup>1</sup> 62. Quando um dos nubentes residir em distrito diverso daquele onde se processa a habilitação, será para ali remetida cópia do edital. O Oficial deste distrito, recebendo a cópia do edital, depois de registrá-lo, o afixará e publicará na forma da lei.

62.1. Transcorrido o prazo de publicação, o Oficial certificará o cumprimento das formalidades legais e a existência ou não de impedimentos, remetendo a certidão respectiva ao Oficial do processo.

62.2. O Oficial do processo somente expedirá a certidão de habilitação para o casamento depois de receber e juntar aos autos a certidão provida do outro distrito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Processo CPA nº 2025/00053216

providência que não foi cogitada na r. decisão do E. Corregedor Nacional de Justiça, que se refere com exclusividade aos editais eletrônicos.

Assim, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, parece adequada a inclusão da nova regra, no sentido de que basta a publicação do edital de proclamas eletrônico na serventia onde tramita o processo de habilitação de casamento, em subitem adicional do item 59 do Capítulo XVII das NSCGJ.

Aproveita-se o ensejo para sugerir a alteração de outro item do Capítulo XVII das Normas, que também trata da publicação de edital de proclamas, objeto de outro procedimento também em trâmite nesta Corregedoria Geral.

Trata-se de expediente instaurado a partir de r. sentença proferida nos autos do processo nº 1102673-79.2022.8.26.0100 pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, cujo objeto é a análise da necessidade de alteração do item 89.2 do Capítulo XVII das NSCGJ frente à modificação legislativa que deu nova redação ao § 1º do art. 67 da Lei nº 6.015/73 (CPA nº 2022/00118345).

Como alertado pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital já em 2022, a modificação legislativa acima indicada tornou a redação do atual item 89.2 do Capítulo XVII<sup>2</sup> obsoleta, na medida em que pressupõe – em casamentos sem prévia habilitação – encaminhamento de editais de proclamas ao cartório de residência dos nubentes. Essa providência, no entanto, de acordo com a alteração legislativa mencionada não se faz necessária em caso de publicação do edital de proclamas em meio eletrônico.

<sup>2</sup> 89.2. Se a celebração ocorrer sem prévia habilitação para o casamento, o termo ficará arquivado, após a assentada de duas testemunhas, nos próprios autos da futura habilitação, que será processada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do local da celebração, sem prejuízo do encaminhamento dos editais de proclamas para o Registro Civil das Pessoas Naturais de residência dos nubentes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo CPA nº 2025/00053216**

E a sugestão apresentada pela ARPEN/SP de nova redação ao subitem 89.2 do Capítulo XVII da NSCGJ, desta feita, deve ser integralmente acolhida, porquanto deixa a cargo do Oficial a formalização do edital de proclamas, observado o regramento próprio seja pelo meio tradicional, seja por meio eletrônico.

Ante o exposto, com o objetivo de harmonizar o regramento administrativo local às inovações trazidas pela nova redação do art. 67 da Lei nº 6.015/73 e pela r. decisão proferida pelo E. Corregedor Nacional de Justiça no processo SEI/CNJ nº 02179/2025, proponho a edição de provimento para a inclusão do subitem 59.5 e a modificação da redação do subitem 89.2 ambos do Capítulo XVII das NSCGJ, conforme minuta que segue, pelas razões expostas no parecer.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**Carlos Henrique André Lisboa**  
Juiz Assessor da Corregedoria  
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (11/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00053216 e o código R41070TN.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO**

Em 09 de setembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab. 3.1, subscrevi.

**Processo CPA nº 2025/00053216**

**Vistos.**

Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (10/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00053216 e o código B04113U3.